



À EXÍMIA AUTORIDADE COMPETENTE DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO  
PARANAEDUCAÇÃO

**ASSUNTO:**

Pregão Eletrônico nº 06/2023  
Protocolo nº 20.815.950-0

A empresa **RADHARK DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 39.762.795/0001-00, Inscrição Estadual nº. ISENTO, com sede na Rua RADMAKER nº. 41 apt 104, bairro: Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro /UF RJ, CEP - 20.511-310, Telefone: (21)99541-1028 , e-mail: gabriel@radhark.tech, vem, por meio deste documento apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela licitante **BIGBRAIN CONSULTORIA LTDA**, inscrita sobre o CNPJ de nº 22.254.857/0002-51, pelo que, a seguir, se expõe.

**1. TEMPESTIVIDADE**

Considerando a existência do direito a interposição de Recurso Administrativo, igual possibilidade é dada ao "*licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto*", conforme prevê o §3º do artigo 22 da RESOLUÇÃO PREDUC Nº 06/2023.

Dessa forma, considerando que o prazo para àquele que deseja apresentar contrarrazões ou recurso é o mesmo dado ao recorrente, de 3 dias, considera-se as presentes contrarrazões, então, tempestiva.

## 2. FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado que tem como objeto **Aquisição de software de avaliação de proficiência de leitura, para utilização como recurso pedagógico no processo ensino aprendizagem da alfabetização em língua portuguesa, ao 2º ano do Ensino Fundamental, visando atender a Secretaria de Estado de Educação – SEED**. Ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 06/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de novembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora, acusando esta como VIOLADORA DO ATO CONVOCATÓRIO E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL em decorrência da não execução de todas as funcionalidades e requisitos especificados no item 3.1 do termo de referência.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

### **3. RAZÕES ALEGADAS**

O principal ponto de argumentação da RECORRENTE na sua solicitação, é o não atendimento ao item 4.2 - VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DO OBJETO, onde os mesmos afirmam que a Prova de Conceito realizada não foi suficiente para atestar a efetividade técnica do software e demonstrar todas as funcionalidades e requisitos especificados no item 3.1 do Termo de Referência.

Estas afirmações se encontram no item 8. e 9. da do recurso enviado pela RECORRENTE. Consideramos estas afirmações infundadas mediante a própria forma como o processo foi conduzido, onde a comissão especial avaliadora da prova de conceito, formada pelos representantes Sivaldo Forteski, Renata Aparecida Quani e Michelle Moreira dos Santos solicitaram a demonstração de cada um dos subitens presentes no item 3.1 do termo de referência.

Durante todo o processo de verificação de conformidade do objeto, os representantes da CONTRARRAZOANTE só prosseguiram para o próximo item do termo de referência da demonstração, uma vez que a comissão especial avaliadora da prova de conceito julgava que o item em avaliação havia sido devidamente evidenciado. Desta forma, todos os itens presentes no item 3.1 do termo de referência, foram devidamente questionados pela comissão especial avaliadora da prova de conceito e prontamente evidenciados pelos representantes da CONTRARRAZOANTE. A explicação de como seria realizada a condução do processo foi feita pelo membro da comissão Silvaldo e pode ser verificada no minuto 04:00 do vídeo de gravação da POC, assim como durante toda a gravação é possível identificar que nenhum item ficou sem a aprovação dos membros da comissão avaliadora.



Com o objetivo de tentar justificar o seu recurso, a RECORRENTE adicionou diversos itens a partir do item 17 até o item 40 do seu documento de recurso, alegando o não cumprimento ou demonstração de diversos itens, abaixo seguem as nossas contrarrazões a estes pontos.

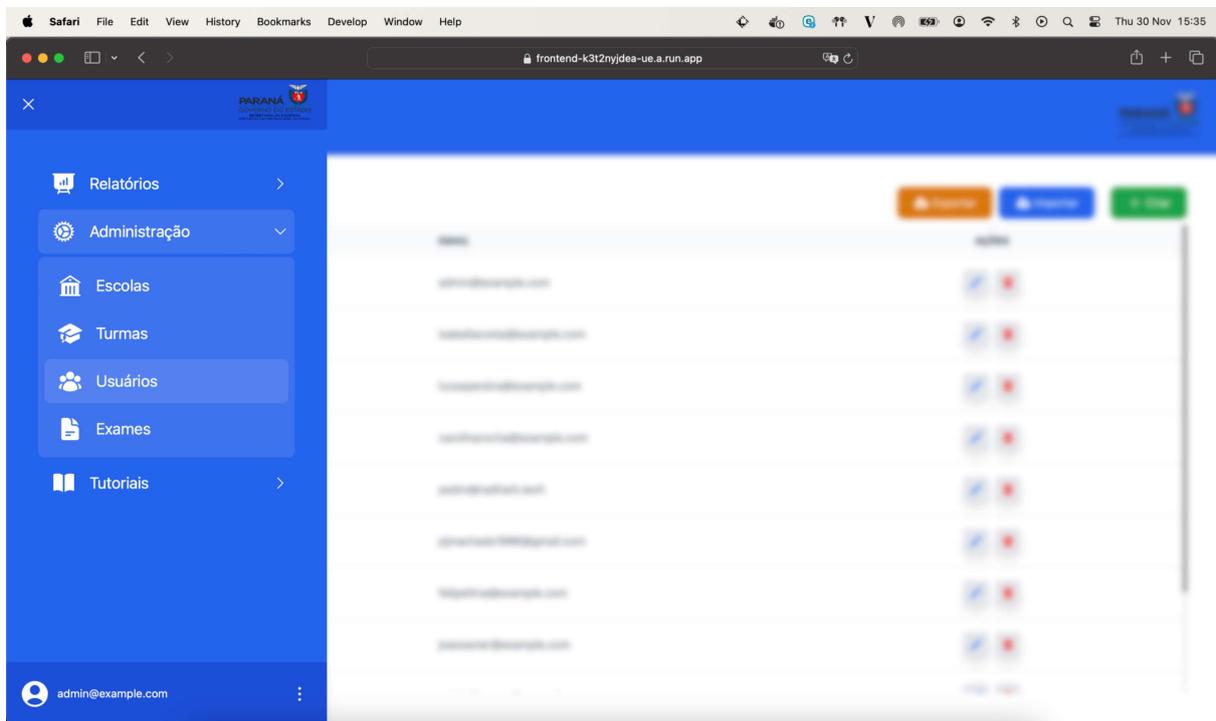
No item 17. do documento de recurso da RECORRENTE, foi afirmado que a empresa recorrida não demonstrou ou mesmo comprovou se a ferramenta apresentada oferece suporte para a implantação de um lote. Esta afirmação se prova incorreta, pois no minuto 40:00 da reunião de prova de conceito é realizada a importação de dados em lote na plataforma através da funcionalidade de importação.

No item 18. do documento de recurso da RECORRENTE, foi afirmado que não foi apresentada a funcionalidade requerida no item 3.1.4 do termo de referência de exportação de dados em formato XLSX ou CSV e nem mesmo foi comprovado que a aplicação licitada possui tal especificação técnica. Esta afirmação se prova incorreta, tendo em vista que aos 13:00 minutos da reunião de prova de conceito é realizada a exportação de dados na plataforma.

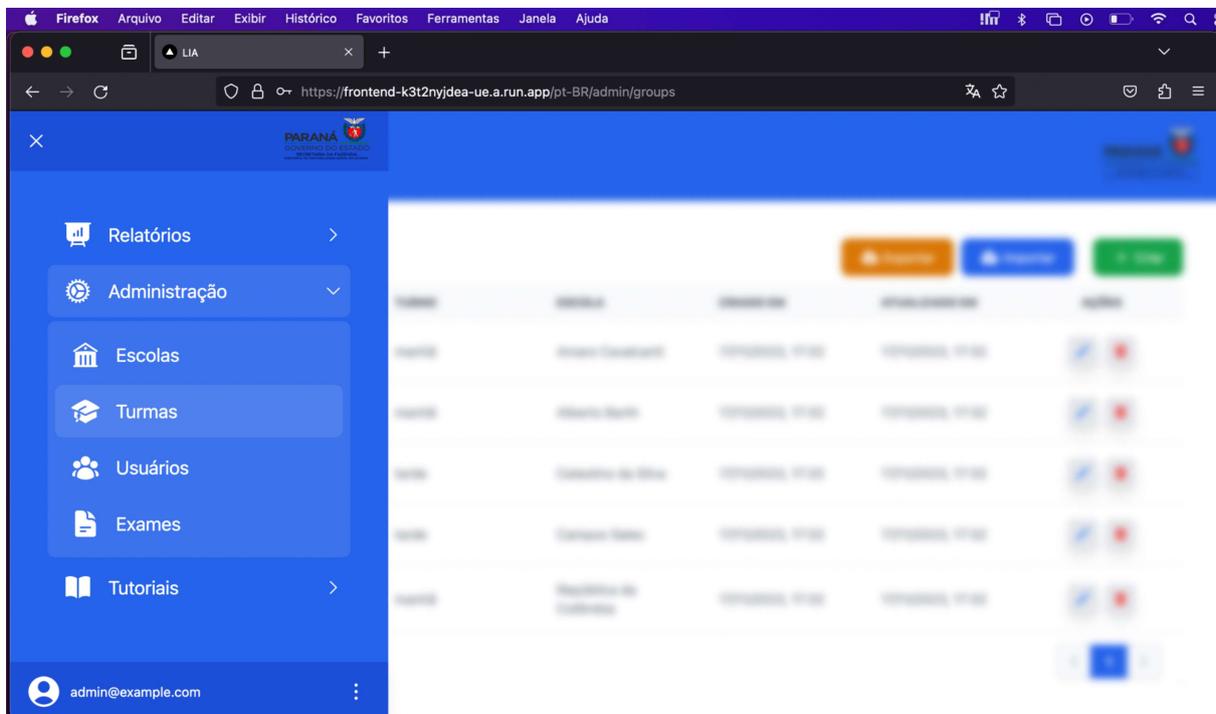
No item 19. do documento de recurso, foi afirmado que a aplicação não oferece suporte à outros navegadores que não sejam o chrome, porém a aplicação funciona devidamente em outros navegadores porém não foi solicitada a demonstração, apesar da aplicação oferecer suporte, como se pode verificar nas seguintes imagens:



## Safari:



## Firefox:

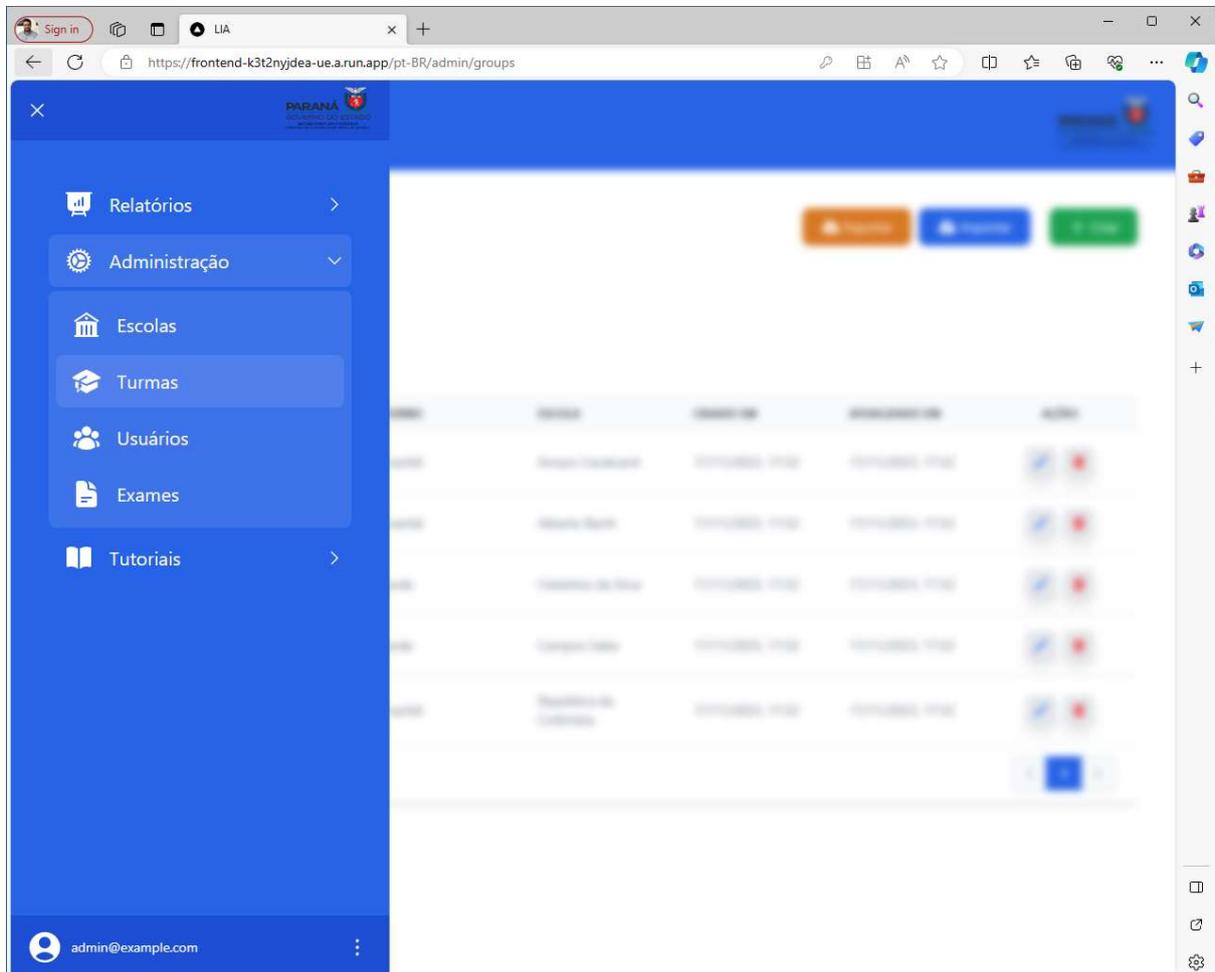


Av. Presidente Vargas, 435 Sala 1505 - Centro, Rio de Janeiro

CEP: 20071-003 | +55 21 99541-1028

[radhark.tech](http://radhark.tech)

Internet Explorer/Microsoft Edge:



No item 20.21. e 22. do documento de recurso, foi afirmado que não houve a demonstração de que a plataforma esteja disponível integralmente no idioma português, porém, como explicado durante a POC, os itens que o RECORRENTE se refere são campos customizáveis, onde, como se trata de um ambiente de testes, havia sido escolhido um nome em inglês, o que não ocorrerá no momento da implantação. Por serem campos customizáveis, a alteração pode ser realizada de forma rápida e simples durante o momento de implantação do software.

No item 23 do documento de recurso, foi afirmado que a CONTRARRAZOANTE não cumpriu os termos do edital por não ter demonstrado que os dados de desempenho serão persistidos em caso de transferência de aluno.

Durante a sessão de POC, foi realizada a explicação da lógica do sistema onde cada usuário possui um identificador unico, através deste identificador imutavel e pelo fato dos resultados serem gravados em banco de dados que garantimos a persistência dos dados como foi explicado na minutagem 18:50.

No item 24, foi afirmado que não houve demonstração de diferente exibição de informações com base no perfil do usuário, o que não é uma verdade, visto que foi demonstrado isso em diversos momentos com os perfis de professor (minutagem 24:20), gestor estadual (minutagem 7:20), gestor de escola (minutagem 26:00) e administrador (durante maior parte da POC foi utilizado um perfil administrador). A funcionalidade funciona de forma igual para todos os perfis, baseando-se nas informações escolhidas durante a criação do usuário e, além disso, não foi solicitada demonstração dos outros perfis.

No item 25, foi afirmado que não houve demonstração da limitação de 60 segundos, que foi demonstrado durante a execução de uma prova na minutagem 58:30, e que não foi demonstrado também que o gestor de escola poderia visualizar os resultados de todas as turmas, o que, como dito anteriormente, demonstramos o acesso do gestor de escola na minutagem 26:00.



No item 26, é dito que não foi demonstrado permissões do perfil administrador, porém foi demonstrado a) na minutagem 35:42, b) na minutagem 39:00, c), d) na minutagem 8:00 e e) em diversos momentos, como na minutagem 17:40.

No item 27, a RECORRENTE afirma que o processo de carga de dados através de uma API não foi demonstrado em sua plenitude. Durante a reunião de prova de conceito, foram evidenciados todos os métodos existentes da API através de documentação (na minutagem 44:25). Além disso, o processo de importação dos dados foi realizado previamente a sessão devido às orientações presentes no item 4.2.8 da VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE onde é exigido que o licitante prepare previamente o sistema com a criação de dados fictícios. Com isso em vista, a própria demonstração dos dados fictícios na plataforma durante a sessão de demonstração comprova a execução deste item.

Do item 28 ao 30, a RECORRENTE questiona o parecer pedagógico que foi apresentado durante a reunião e afirma que não foi apresentado com profundidade e está em desconformidade com o edital por ter sido realizado por empresa terceirizada e o edital não permite subcontratação para o fornecimento de serviços.

Sobre a afirmação de não apresentação com profundidade por parte da RECORRENTE, foi feita a explicação do documento e seu conteúdo e, a partir do momento que a comissão avaliadora entendeu os pontos colocados, avançamos para o próximo item, o parecer pedagógico possui 56 páginas e a leitura de todo o documento durante uma sessão de demonstração poderia facilmente inviabilizar a demonstração dos demais itens necessários.

Sobre a desconformidade devido ao fato do parecer ter sido realizado por uma empresa terceira, e não ser permitida a subcontratação para o fornecimento de serviços de empresas terceiras no edital. Este item não possui nenhum fundamento, primeiramente devido ao fato de que a não contratação de empresas terceiras presente no edital refere-se a prestação de serviços para a CONTRATANTE e o parecer pedagógico foi um contrato entre a RECORRENTE e a empresa qualificada para realizar tal estudo, com o objetivo de identificar a qualidade da solução e pontuar possíveis pontos de melhoria. Ademais, devido ao fato de ser uma empresa terceirizada, torna o relatório muito mais confiável, pois não há viés devido ao fato de não haver nenhum vínculo com a própria.

No item 31, a RECORRENTE afirma que não foi executada a criação dos diferentes tipos de perguntas para o exame, porém essas execuções podem ser observadas na minutagem 35:39, também foi afirmado que as demais funcionalidades desse item não foram demonstradas, sendo que os contadores e funcionalidade de testagem de som são demonstrados durante a execução do exame, na minutagem 58:30.

No item 32, a RECORRENTE afirma que o item 3.1.24. *A contratada deverá disponibilizar os áudios, conforme a necessidade da contratante para efeitos de aferição/validação da classificação realizada pelo algoritmo;* não foi comprovado. Durante a sessão de demonstração foi informado a comissão de avaliação que os áudios são armazenados em storages de armazenamento, possibilitando a extração dos áudios a qualquer momento. Como esses dados são armazenados, em qualquer momento podem ser solicitados e deverão ser fornecidos pela RECORRENTE. Um ponto relevante associado ao item questionado, é que a contratada deverá disponibilizar os áudios, desta forma, não é um requisito técnico ou funcional da plataforma disponibilizar esses áudios.



No item 33 ao 37 e 39 ao 40, diz-se que não há um cuidado em relação à demonstração dos resultados por questão. A partir da minutagem 1:02:00, é demonstrado os relatórios (que são completamente customizáveis a partir da necessidade) e, após questionado sobre as informações de forma mais profundamente, é relatado como as informações são salvas dentro da ferramenta de base de dados analítico utilizado pela CONTRARRAZOANTE, demonstrando, assim, que os dados são armazenados corretamente por questão e que, caso necessário, é possível elaborar visões/gráficos/tabelas com informações mais profundas de acordo com essa necessidade. Em momento algum foi sequer alegado que o acesso ao BigQuery seria necessário para a visualização desses dados.

No item 38, é afirmado que a avaliação é inconsistente, porém durante a própria POC essa pergunta é levantada e é explicada que a diferente avaliação se dá devido ao fato de poder ser adicionado pesos diferentes para cada uma das perguntas, na minutagem 01:22:35.

#### 4. REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante RADHARK DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 04 de dezembro de 2023

GABRIEL PANZA  
VIEIRA  
PINTO:1409628876  
4

Digitally signed by  
GABRIEL PANZA VIEIRA  
PINTO:14096288764  
Date: 2023.12.04  
20:23:08 -03'00'